

NOTA PRÉVIA

A presente coletânea de legislação destina-se, no essencial, a fornecer aos nossos alunos da Escola de Direito da Universidade do Minho os recursos necessários para o acompanhamento das matérias lecionadas na unidade curricular de Direito Processual Administrativo, tanto em sede de Licenciatura como em sede de Mestrado.

Presidida por esse intuito fundamentalmente pedagógico, a seleção normativa corresponde precisamente ao núcleo essencial das matérias lecionadas.

Não obstante, pode igualmente constituir uma importante ferramenta de trabalho para todos os interessados e operadores jurídicos nestas matérias.

Braga, julho de 2021,

Isabel Celeste M. Fonseca
João Vilas Boas Pinto

LEGISLAÇÃO ESSENCIAL DE PROCESSO ADMINISTRATIVO (Legislação Essencial de Processo Administrativo)

- NORMAS CONSTITUCIONAIS
- ESTATUTO DOS TRIBUNAIS ADMINISTRATIVOS E FISCAIS
- SEDE, ORGANIZAÇÃO E ÁREA DE JURISDIÇÃO DOS TRIBUNAIS ADMINISTRATIVOS E FISCAIS
- FIXAÇÃO DAS ZONAS GEOGRÁFICAS A QUE SE REFERE O ETAF
- CRIAÇÃO DOS JUÍZOS DE COMPETÊNCIA ESPECIALIZADA, NOS TERMOS DO ETAF
- REGIME DA RESOLUÇÃO DOS CONFLITOS DE JURISDIÇÃO E DO PROCESSO PERANTE O TRIBUNAL DE CONFLITOS
- CÓDIGO DO PROCESSO NOS TRIBUNAIS ADMINISTRATIVOS
- REGULAMENTAÇÃO DOS MODELOS A QUE DEVEM OBEDECER OS ARTICULADOS NO ÂMBITO DOS PROCESSOS CONTENCIOSOS DE PROCEDIMENTOS DE MASSA
- REGULAMENTAÇÃO DA TRAMITAÇÃO ELETRÓNICA DOS PROCESSOS DA JURISDIÇÃO ADMINISTRATIVA E FISCAL
- REGULAMENTAÇÃO DE REQUERIMENTO, EMISSÃO, DISPONIBILIZAÇÃO E CONSULTA DE CERTIDÃO ELETRÓNICA
- LEI DE ARBITRAGEM VOLUNTÁRIA
- REGULAMENTAÇÃO DO DEPÓSITO E PUBLICAÇÃO DAS DECISÕES ARBITRAIS EM MATÉRIA ADMINISTRATIVA E TRIBUTÁRIA
- NORMAS DA LEI DE MEDIAÇÃO (REFERENTES A PRINCÍPIOS GERAIS, REGIME JURÍDICO DOS MEDIADORES E REGIME JURÍDICO DOS SISTEMAS PÚBLICOS DE MEDIAÇÃO)

ÍNDICE

NOTA PRÉVIA	5
LEGISLAÇÃO ESSENCIAL DE PROCESSO ADMINISTRATIVO (Legislação Essencial de Direito do Processo Administrativo – Plano dos diplomas)	7
CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA	11
TRIBUNAIS ADMINISTRATIVOS E FISCAIS Lei nº 13/2002, de 19 de fevereiro	17 17
ESTATUTO DOS TRIBUNAIS ADMINISTRATIVOS E FISCAIS	21
SEDE, ORGANIZAÇÃO E ÁREA DE JURISDIÇÃO DOS TRIBUNAIS ADMINISTRATIVOS E FISCAIS DL nº 325/2003, de 29 de dezembro	61 61
FIXAÇÃO DAS ZONAS GEOGRÁFICAS A QUE SE REFERE O ESTATUTO DOS TRIBUNAIS ADMINISTRATIVOS E FISCAIS Portaria nº 366/2019, de 10 de outubro	73 73
CRIAÇÃO DOS JUÍZOS DE COMPETÊNCIA ESPECIALIZADA, NOS TERMOS DO ESTATUTO DOS TRIBUNAIS ADMINISTRATIVOS E FISCAIS DL nº 174/2019, de 13 de dezembro	75 75

REGIME DA RESOLUÇÃO DOS CONFLITOS DE JURISDIÇÃO ENTRE OS TRIBUNAIS JUDICIAIS E OS TRIBUNAIS ADMINISTRATIVOS E FISCAIS, REGULANDO A COMPOSIÇÃO, A COMPETÊNCIA, O FUNCIONAMENTO E O PROCESSO PERANTE O TRIBUNAL DOS CONFLITOS	81
Lei nº 91/2019, de 4 de setembro	81
PROCESSO ADMINISTRATIVO	89
Lei nº 15/2002, de 22 de fevereiro	89
CÓDIGO DE PROCESSO NOS TRIBUNAIS ADMINISTRATIVOS	93
REGULAMENTAÇÃO DOS MODELOS A QUE DEVEM OBEDECER OS ARTICULADOS NO ÂMBITO DOS PROCESSOS DE CONTENCIOSO DE PROCEDIMENTOS DE MASSA	185
Portaria nº 341/2019, de 1 de outubro	185
TRAMITAÇÃO ELETRÓNICA DOS PROCESSOS DA JURISDIÇÃO ADMINISTRATIVA E FISCAIS	189
Portaria nº 380/2017, de 19 de dezembro	189
REQUERIMENTO, EMISSÃO, DISPONIBILIZAÇÃO E CONSULTA DE CERTIDÃO ELETRÓNICA	209
Portaria nº 209/2017, de 13 de julho	209
ARBITRAGEM VOLUNTÁRIA	215
Lei nº 63/2011, de 14 de dezembro	215
LEI DA ARBITRAGEM VOLUNTÁRIA	219
DEPÓSITO E PUBLICAÇÃO DAS DECISÕES ARBITRAIS EM MATÉRIA ADMINISTRATIVA E TRIBUTÁRIA	247
Portaria nº 165/2020, de 7 de julho	247
PRINCÍPIOS GERAIS APLICÁVEIS À MEDIAÇÃO, REGIME JURÍDICO DOS MEDIADORES E REGIME JURÍDICO DOS SISTEMAS PÚBLICOS DE MEDIAÇÃO	253
Lei nº 29/2013, de 19 de abril	253

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA

ARTIGO 20º – Acesso ao direito e tutela jurisdicional efetiva

1 – A todos é assegurado o acesso ao direito e aos tribunais para defesa dos seus direitos e interesses legalmente protegidos, não podendo a justiça ser denegada por insuficiência de meios económicos.

2 – Todos têm direito, nos termos da lei, à informação e consulta jurídicas, ao patrocínio judiciário e a fazer-se acompanhar por advogado perante qualquer autoridade.

3 – A lei define e assegura a adequada proteção do segredo de justiça.

4 – Todos têm direito a que uma causa em que intervenham seja objeto de decisão em prazo razoável e mediante processo equitativo.

5 – Para defesa dos direitos, liberdades e garantias pessoais, a lei assegura aos cidadãos procedimentos judiciais caracterizados pela celeridade e prioridade, de modo a obter tutela efetiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses direitos.

[...]

ARTIGO 22º – Responsabilidade das entidades públicas

O Estado e as demais entidades públicas são civilmente responsáveis, em forma solidária com os titulares dos seus órgãos, funcionários ou agentes, por ações ou omissões praticadas no exercício das suas funções e por causa desse exercício, de que resulte violação dos direitos, liberdades e garantias ou prejuízo para outrem.

[...]

ARTIGO 52º – Direito de petição e direito de ação popular

1 – Todos os cidadãos têm o direito de apresentar, individual ou coletivamente, aos órgãos de soberania, aos órgãos de governo próprio das regiões autónomas ou a quaisquer autoridades petições, representações, reclamações ou queixas para defesa dos seus direitos, da Constituição, das leis ou do interesse geral e, bem assim, o direito de serem informados, em prazo razoável, sobre o resultado da respetiva apreciação.

2 – A lei fixa as condições em que as petições apresentadas coletivamente à Assembleia da República e às Assembleias Legislativas das regiões autónomas são apreciadas em reunião plenária.

3 – É conferido a todos, pessoalmente ou através de associações de defesa dos interesses em causa, o direito de ação popular nos casos e termos previstos na lei, incluindo o direito de requerer para o lesado ou lesados a correspondente indemnização, nomeadamente para:

a) Promover a prevenção, a cessação ou a perseguição judicial das infrações contra a saúde pública, os direitos dos consumidores, a qualidade de vida e a preservação do ambiente e do património cultural;

b) Assegurar a defesa dos bens do Estado, das regiões autónomas e das autarquias locais.

[...]

TÍTULO V – Tribunais

CAPÍTULO I – Princípios gerais

ARTIGO 202º – Função jurisdicional

1 – Os tribunais são os órgãos de soberania com competência para administrar a justiça em nome do povo.

2 – Na administração da justiça incumbe aos tribunais assegurar a defesa dos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos, reprimir a violação da legalidade democrática e dirimir os conflitos de interesses públicos e privados.

3 – No exercício das suas funções os tribunais têm direito à coadjuvação das outras autoridades.

4 – A lei poderá institucionalizar instrumentos e formas de composição não jurisdicional de conflitos.

ARTIGO 203º – Independência

Os tribunais são independentes e apenas estão sujeitos à lei.

ARTIGO 204º – Apreciação da inconstitucionalidade

Nos feitos submetidos a julgamento não podem os tribunais aplicar normas que infrinjam o disposto na Constituição ou os princípios nela consignados.

ARTIGO 205º – Decisões dos tribunais

1 – As decisões dos tribunais que não sejam de mero expediente são fundamentadas na forma prevista na lei.

2 – As decisões dos tribunais são obrigatórias para todas as entidades públicas e privadas e prevalecem sobre as de quaisquer outras autoridades.

3 – A lei regula os termos da execução das decisões dos tribunais relativamente a qualquer autoridade e determina as sanções a aplicar aos responsáveis pela sua inexecução.

[...]

ARTIGO 209º – Categorias de tribunais

1 – Além do Tribunal Constitucional, existem as seguintes categorias de tribunais:

a) O Supremo Tribunal de Justiça e os tribunais judiciais de primeira e de segunda instância;

b) O Supremo Tribunal Administrativo e os demais tribunais administrativos e fiscais;

c) O Tribunal de Contas.

2 – Podem existir tribunais marítimos, tribunais arbitrais e julgados de paz.

3 – A lei determina os casos e as formas em que os tribunais previstos nos números anteriores se podem constituir, separada ou conjuntamente, em tribunais de conflitos.

4 – Sem prejuízo do disposto quanto aos tribunais militares, é proibida a existência de tribunais com competência exclusiva para o julgamento de certas categorias de crimes.

[...]

ARTIGO 212º – Tribunais administrativos e fiscais

1 – O Supremo Tribunal Administrativo é o órgão superior da hierarquia dos tribunais administrativos e fiscais, sem prejuízo da competência própria do Tribunal Constitucional.

2 – O Presidente do Supremo Tribunal Administrativo é eleito de entre e pelos respetivos juízes.

3 – Compete aos tribunais administrativos e fiscais o julgamento das ações e recursos contenciosos que tenham por objeto dirimir os litígios emergentes das relações jurídicas administrativas e fiscais.

[...]

ARTIGO 216º – Garantias e incompatibilidades

1 – Os juízes são inamovíveis, não podendo ser transferidos, suspensos, aposentados ou demitidos senão nos casos previstos na lei.

2 – Os juízes não podem ser responsabilizados pelas suas decisões, salvas as exceções consignadas na lei.

3 – Os juízes em exercício não podem desempenhar qualquer outra função pública ou privada, salvo as funções docentes ou de investigação científica de natureza jurídica, não remuneradas, nos termos da lei.

4 – Os juízes em exercício não podem ser nomeados para comissões de serviço estranhas à atividade dos tribunais sem autorização do conselho superior competente.

5 – A lei pode estabelecer outras incompatibilidades com o exercício da função de juiz.

[...]

TÍTULO IX – Administração Pública

ARTIGO 266º – Princípios fundamentais

1 – A Administração Pública visa a prossecução do interesse público, no respeito pelos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos.

2 – Os órgãos e agentes administrativos estão subordinados à Constituição e à lei e devem atuar, no exercício das suas funções, com respeito pelos princípios da igualdade, da proporcionalidade, da justiça, da imparcialidade e da boa-fé.

[...]

ARTIGO 268º – Direitos e garantias dos administrados

1 – Os cidadãos têm o direito de ser informados pela Administração, sempre que o requeiram, sobre o andamento dos processos em que sejam diretamente interessados, bem como o de conhecer as resoluções definitivas que sobre eles forem tomadas.

2 – Os cidadãos têm também o direito de acesso aos arquivos e registos administrativos, sem prejuízo do disposto na lei em matérias relativas à segurança interna e externa, à investigação criminal e à intimidade das pessoas.

3 – Os atos administrativos estão sujeitos a notificação aos interessados, na forma prevista na lei, e carecem de fundamentação expressa e acessível quando afetem direitos ou interesses legalmente protegidos.

4 – É garantido aos administrados tutela jurisdicional efetiva dos seus direitos ou interesses legalmente protegidos, incluindo, nomeadamente, o reconhecimento desses direitos ou interesses, a impugnação de quaisquer atos administrativos que os lesem, independentemente da sua forma, a determinação da prática de atos administrativos legalmente devidos e a adoção de medidas cautelares adequadas.

5 – Os cidadãos têm igualmente direito de impugnar as normas administrativas com eficácia externa lesivas dos seus direitos ou interesses legalmente protegidos.

6 – Para efeitos dos n.os 1 e 2, a lei fixará um prazo máximo de resposta por parte da Administração.

[...]

ARTIGO 270º – Restrições ao exercício de direitos

A lei pode estabelecer, na estrita medida das exigências próprias das respetivas funções, restrições ao exercício dos direitos de expressão, reunião, manifestação, associação e petição coletiva e à capacidade eleitoral passiva por militares e agentes militarizados dos quadros permanentes em serviço efetivo, bem como por agentes dos serviços e das forças de segurança e, no caso destas, a não admissão do direito à greve, mesmo quando reconhecido o direito de associação sindical.

ARTIGO 271º – Responsabilidade dos funcionários e agentes

1 – Os funcionários e agentes do Estado e das demais entidades públicas são responsáveis civil, criminal e disciplinarmente pelas ações ou omissões praticadas no exercício das suas funções e por causa desse exercício de que resulte violação dos direitos ou interesses legalmente protegidos dos cidadãos, não dependendo a ação ou procedimento, em qualquer fase, de autorização hierárquica.

2 – É excluída a responsabilidade do funcionário ou agente que atue no cumprimento de ordens ou instruções emanadas de legítimo superior hierárquico e em matéria de serviço, se previamente delas tiver reclamado ou tiver exigido a sua transmissão ou confirmação por escrito.

3 – Cessa o dever de obediência sempre que o cumprimento das ordens ou instruções implique a prática de qualquer crime.

4 – A lei regula os termos em que o Estado e as demais entidades públicas têm direito de regresso contra os titulares dos seus órgãos, funcionários e agentes.

[...]

ARTIGO 280º – Fiscalização concreta da constitucionalidade e da legalidade

1 – Cabe recurso para o Tribunal Constitucional das decisões dos tribunais:

a) Que recusem a aplicação de qualquer norma com fundamento na sua inconstitucionalidade;

b) Que apliquem norma cuja inconstitucionalidade haja sido suscitada durante o processo.

2 – Cabe igualmente recurso para o Tribunal Constitucional das decisões dos tribunais:

a) Que recusem a aplicação de norma constante de ato legislativo com fundamento na sua ilegalidade por violação da lei com valor reforçado;

b) Que recusem a aplicação de norma constante de diploma regional com fundamento na sua ilegalidade por violação do estatuto da região autónoma;

c) Que recusem a aplicação de norma constante de diploma emanado de um órgão de soberania com fundamento na sua ilegalidade por violação do estatuto de uma região autónoma;

d) Que apliquem norma cuja ilegalidade haja sido suscitada durante o processo com qualquer dos fundamentos referidos nas alíneas a), b) e c).

3 – Quando a norma cuja aplicação tiver sido recusada constar de convenção internacional, de ato legislativo ou de decreto regulamentar, os recursos previstos na alínea a) do nº 1 e na alínea a) do nº 2 são obrigatórios para o Ministério Público.

4 – Os recursos previstos na alínea b) do nº 1 e na alínea d) do nº 2 só podem ser interpostos pela parte que haja suscitado a questão da inconstitucionalidade ou da ilegalidade, devendo a lei regular o regime de admissão desses recursos.

5 – Cabe ainda recurso para o Tribunal Constitucional, obrigatório para o Ministério Público, das decisões dos tribunais que apliquem norma anteriormente julgada inconstitucional ou ilegal pelo próprio Tribunal Constitucional.

6 – Os recursos para o Tribunal Constitucional são restritos à questão da inconstitucionalidade ou da ilegalidade, conforme os casos.

[...]